

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.894-A, DE 2003**  
**(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)**

**TVR nº 1287/2001**  
**Mensagem nº 1076/2001**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante da Portaria nº 401, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.894, de 2003.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática limita-se a formalizar a ratificação, pela Câmara, de ato resultante da análise técnica realizada pelo Ministério das Comunicações. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.894, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.894/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira. O Deputado Aloysio Nunes Ferreira apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES  
Presidente em exercício

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.894, de 2003, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprova o ato constante da Portaria n.º 401, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Nesta Comissão, o Parecer do Relator, Deputado **Alceu Collares**, conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade do aludido projeto.

Dos argumentos trazidos à colação pelo ilustre parlamentar, para justificar o voto desfavorável à admissibilidade do projeto, consta que, em recente Ofício do Ministério Público Federal, o Procurador da República GUSTAVO PESSANHA VELLOSO recomenda ao Ministro das Comunicações, MIRO TEIXEIRA, a anulação da Portaria 401, de 2 de agosto de 2001, bem como de todos os processos de outorga de autorização de execução de serviço de radiodifusão comunitária do Município de Barretos/SP, em função de inúmeras irregularidades encontradas em procedimento de investigação preliminar, instaurado a partir de representação feita por Joel Pettineli.

Em síntese, essas irregularidades, segundo o Ofício n.º 18/03 – GP/PRDF, consistiriam no descumprimento de dois parágrafos do art. 9º, da Lei n.º 9.612, de 1998, segundo os quais, “*havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem*” (§ 4º), “*não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério de representatividade, evidenciada por meio de manifestações encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem*” (§ 5º).

Segundo o mesmo Ofício, o alegado descumprimento teve como consequência a preterição da Associação Barretense Comunitária, única a comprovar possuir representatividade nos termos legais, vindo a ser favorecida a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, cujo controle era exercido por “*cidadãos filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – à época com membro a ele filiado ocupando a Presidência da República, órgão ao qual o Ministério das Comunicações está subordinado na estrutura hierárquica do Poder Executivo Federal*”.

*Data venia* da opinião em contrário, a recomendação de representante do Ministério Público, por mais respeitável que seja, não é inquestionável e, portanto, não tem valor absoluto. A alegação

de que teria ocorrido favorecimento de concessonária de radiodifusão por motivos políticos não merece acolhida. A verdade só poderia vir à tona se a alegação fosse confirmada mediante sentença proferida no devido processo judicial, em que fossem respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sem essa manifestação a recomendação tem caráter informativo, podendo a autoridade informada aceitá-la ou não. Não há registro de que tenha havido seu acatamento por parte do Poder Executivo.

A outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens compete ao Poder Executivo, com a aprovação do Congresso Nacional. Para resguardar o direito do concessionário, condicionou o constituinte o cancelamento da concessão ou permissão à previa decisão judicial (art. 223 da C.F.).

Logo, embora a autorização sob exame ainda dependa da manifestação do Congresso Nacional, não se pode dar à recomendação oriunda do Ministério Público, por si só, importância tal que signifique, na prática, invalidar a competência constitucionalmente outorgada a dois Poderes da República.

É importante lembrar, por oportuno, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, encarregada de examinar o mérito da matéria, já se pronunciou sobre o incidente e concluiu pela regularidade do procedimento que credenciou a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar serviço de radiodifusão comunitária. E o fez por entender haver sido atendidos os requisitos da legislação específica (Lei n.º 9.612, de 1998) e os critérios exigidos pelo Ato Normativo n.º 1, de 1999, daquela Comissão.

Essas as razões por que o voto em separado é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.894, de 2003.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA